



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

**PARTIDO UNIDO DOS REFORMADOS E PENSIONISTAS
PURP**

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia
da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo
Partido Unido dos Reformados e Pensionistas (PURP)**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas (PURP)**, daqui em diante designado simplesmente por **Partido** ou apenas **PURP**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos partidos políticos e coligações eleitorais, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de campanha (tendo em conta a natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e despesas), de acordo com a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
- b) Verificação de que, as contas foram preparadas e apresentadas de acordo com as Recomendações genéricas, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015, e em obediência aos modelos constantes dos Anexos às referidas Recomendações.
- c) Obtenção de dados e informações, com base em registos contabilísticos, através de análise documental, de todas as receitas de campanha e da sua conformidade com a legislação aplicável.
- d) Análise das despesas e, numa base de amostragem, do seu suporte documental, razoabilidade e elegibilidade e sua conformidade com a legislação aplicável.
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno, adotados pelos Mandatários financeiros das candidaturas para assegurar:
 - i) A identificação das ações de campanha eleitoral;
 - ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e o registo correto nas contas de campanha;

- iii) O integral registo das receitas, em especial com angariações de fundos/donativos; e
 - iv) O registo integral das despesas.
-
- f) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física em trabalho de monitorização, em que a ECFP contou com a colaboração da Universidade Lusíada de Lisboa – Fundação Minerva, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
 - g) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas na informação recolhida pela ECFP com as despesas e receitas refletidas nas Demonstrações de Resultados de campanha e/ou Mapas de receitas e despesas.
 - h) Verificação documental, incluindo a respetiva movimentação na conta bancária de campanha, das subvenções estatais de campanha.
 - i) Comprovação de que as receitas de campanha, provenientes da angariação de fundos/donativos foram integralmente depositadas na conta bancária específica da campanha, refletidas contabilisticamente, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos.
 - j) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores constam das contas de campanha e que estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores.
 - k) Comprovação de que a concessão de bens em empréstimo se encontra devidamente valorizada a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos concedentes de empréstimo.

- l) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas na Demonstração dos resultados e no Mapa de Despesas, assim como na conta bancária de campanha, e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens e serviços prestados, estão devidamente suportadas documentalmente e enquadram-se nos preços estabelecidos pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de acordo com a Listagem n.º 38/2013).
- m) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos).
- n) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre eleições à Assembleia da República de 2005, 2009 e 2011, e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito na conta bancária de campanha da subvenção paga pela Assembleia da República;
 - Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Verificação de que as despesas com *outdoors* não ultrapassaram 25% da subvenção paga;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., o qual foi concluído em 3 de abril de 2017.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **Partido**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.
5. A ECFP solicita ao **PURP** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. A ECFP salienta que o **PURP** foi constituído em 2015 (ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 370/2015, de 13 de julho), sendo, pois, a Eleição para a

Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, a primeira eleição a que o **Partido** concorreu.

7. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **PURP** na Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, salientam-se as seguintes:

- Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Contribuições do Partido Para a Campanha Não Certificadas Pelos Respetivos Órgãos Competentes (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Obtenção de Donativos em Numerário (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
- Pagamento de Despesas por Terceiros. Donativos Indiretos (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. Orçamento de campanha

O **PURP** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 19 de agosto de 2015, tendo sido respeitado o prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

O Orçamento de Campanha apresentado pelo **PURP** foi elaborado em conformidade com o Anexo I das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, prevendo um total de receitas de 8.000,00 EUR e um total de despesas de igual montante.

2. Constituição e divulgação de mandatário financeiro

Foi constituído um mandatário financeiro nacional, o Sr. António Manuel Mateus Dias, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da L 19/2003.

O **PURP** apresentou à ECFP, em 21 de agosto de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, em conformidade com o Anexo II das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Foi efetuada a publicação do anúncio de nomeação de mandatário financeiro em jornal de circulação nacional (no jornal "Correio da Manhã"), no dia 20 de agosto de 2015, dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003.

3. Conta bancária específica para a campanha

O **PURP** procedeu, em 19 de agosto de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Banco Popular, com a designação comercial de "Conta - Cheque", que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015. A referida conta tem como representante legal o mandatário financeiro.

Não foi apresentada pelo **PURP** a Ficha de Identificação da Conta Bancária de Campanha (Anexo V das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015).

Os auditores externos verificaram a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária de Campanha em 9 de novembro de 2015, não tendo, contudo, sido obtida a documentação por parte da instituição bancária sobre o encerramento da mesma (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

O último extrato bancário disponível, do período de 31 de outubro de 2015 a 30 de novembro de 2015, evidencia um último movimento, referente à transferência do saldo existente (16,87 EUR) para a conta geral do **PURP**.

Os auditores externos obtiveram resposta do Banco Popular ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, na qual, todavia, se invoca o dever de segredo constante do Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

Convirá, contudo, salientar que todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração com a ECFP, dever constante do artigo 15.º da LO

2/2005, sob pena de a ECFP não poder efetuar a verificação da conta bancária de campanha, como lhe compete legalmente.

O mandatário financeiro anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003.

No que respeita à utilização da referida conta bancária, importa salientar os seguintes aspetos:

- i) O movimento inicial da conta bancária respeita a contribuição do Partido no montante de 350,00 EUR.
- ii) Todas as receitas provenientes da angariação de fundos foram objeto de depósito na conta bancária específica da campanha.
- iii) Parte significativa das despesas fora já liquidada, através da conta bancária da campanha. Na data de prestação das contas de campanha subsistiam despesas que se encontravam por liquidar, tendo o **Partido** assumido a responsabilidade pelo pagamento de tais despesas.
- iv) O saldo final (16,87 EUR) da conta bancária, aquando do seu pedido de encerramento, foi transferido para a conta geral do **Partido**.
- v) Os movimentos identificados nos extratos bancários da conta específica da campanha estão devidamente refletidos nas contas de campanha.

4. Prestação de Contas da Campanha

Verificou-se que as contas do **PURP** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, foram apresentadas a 8 de abril de 2016, no Tribunal Constitucional – Entidade de Contas e Financiamentos Políticos, conforme carimbo de entrada, respeitando o prazo legal.

O processo de prestação de contas foi subscrito pelo mandatário financeiro da Campanha, incluindo o Balanço, balancetes, extratos de conta, extratos da conta bancária, e os mapas de receitas e despesas e respetivos anexos.

Anota-se que não foram entregues inicialmente, com o processo de prestação de contas, a Demonstração dos resultados, o Anexo, a Lista de ações e meios de campanha e a declaração sobre a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes.

No decurso do trabalho de auditoria foram identificadas algumas incoerências e incorreções nos documentos apresentados, designadamente no Balanço e nos mapas de receitas e despesas.

Após confrontação com as faltas mencionadas e as situações identificadas pelos auditores externos, o **PURP** procedeu à sua retificação, tendo enviado uma nova versão das contas, em 13 de fevereiro de 2017, no qual incluiu a versão corrigida das Demonstrações Financeiras (Balanço, Demonstração dos Resultados e Anexo) e dos mapas de receitas e despesas. A Lista de ações de campanha e meios e a declaração sobre a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes foram disponibilizadas aos auditores externos no dia 3 de março de 2017, tendo sido enviados à ECFP em 6 de março de 2017.

A ECFP aceitou estas retificações que serviram de base à análise desenvolvida e apresentada no presente Relatório, retificações que serão devidamente publicitadas no sítio na Internet do tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

5. Balanço e Demonstração dos Resultados

No âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, o **PURP** registou Receitas no valor total de 8.632,00 EUR e Despesas no montante total de 9.925,12 EUR, tendo apurado um resultado negativo de 1.293,12 EUR, conforme evidenciado no quadro abaixo.

Os montantes totais das Receitas e das Despesas ficaram acima dos valores orçamentados, em 632,00 EUR e 1.925,12 EUR, respetivamente.

Receitas e Despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015	Valor
Receitas da campanha eleitoral	
Subvenção pública	0,00
Angariações de fundos	4.672,00
Contribuições de partidos políticos	3.760,00

Outros (Cedência de bens a título de empréstimo)	200,00
	8.632,00
Despesas com a campanha eleitoral	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	0,00
Estruturas, cartazes e telas	-8.897,34
Comícios, espetáculos e caravanas	0,00
Brindes e outras ofertas	-553,50
Custos administrativos e operacionais	-245,39
Outros (Cedência de bens a título de empréstimo)	-200,00
	-9.896,23
Resultado antes de gastos de financiamentos	-1.264,23
Juros e receitas similares obtidas	0,00
Juros e despesas similares suportadas	-28,89
Resultado líquido da campanha	-1.293,12

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de Angariações de Fundos (4.672,00 EUR) e Contribuições do Partido (3.760,00 EUR).

O Balanço da Campanha apresenta um Fundo de Capital negativo em 1.293,12 EUR, correspondente ao saldo final da campanha e um Passivo também no valor de 1.293,12 EUR, relativo a dívidas a fornecedores e a partido político. O Ativo apresenta valor nulo.

Salienta-se que o **PURP** incluiu no Anexo indicação das dívidas a terceiros à data de fecho de contas da campanha eleitoral, assumindo o **Partido** a responsabilidade pela liquidação das mesmas, embora não tenha emitido uma declaração dirigida ao mandatário financeiro da campanha a confirmar a assunção dessa responsabilidade, conforme previsto nas Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O Balanço e a Demonstração dos Resultados e Anexo da Campanha Eleitoral foram elaborados em conformidade com os Anexos X, XI e XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

As Demonstrações financeiras, após correções efetuadas, apresentam-se concordantes com os Mapas de Receitas e Despesas de Campanha, preparados conforme previsto nos Anexos VI e VII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

6. Receitas de Campanha

O **PURP** procedeu à elaboração de Mapas de Receitas de campanha, discriminados por categoria de receita, em conformidade com o Anexo VI (mapas M.1 a M.5) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos verificaram que as receitas da campanha foram objeto de transferência bancária para a conta bancária utilizada na campanha, na sua íntegra.

6.1. Contribuições do Partido

Esta rubrica regista o valor de contribuições do **PURP**, ascendendo a 3.760,00 EUR, as quais se encontram suportadas por transferências bancárias da conta bancária geral do **Partido** para a conta bancária da campanha.

Não foi apresentado documento emitido pelo **Partido** com a certificação dos montantes das contribuições efetuadas. De acordo com esclarecimentos prestados aos auditores externos, as transferências entre a conta do **Partido** e a conta da Campanha terão sido efetuadas por ordem da Comissão Administrativa do **PURP** (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

A colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes não foi considerada como receita nem despesa da campanha, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º da L 19/2003, tendo sido objeto de declaração, em conformidade com o Anexo XIV das Recomendações da ECFP.

6.2. Angariação de Fundos

As receitas de angariação de fundos, no montante de 4.672,00 EUR, respeitam a dois donativos efetuados por particulares, nos valores de 4.100,00 EUR e 572,00 EUR, os quais se encontram suportadas por faturas-recibo emitidas ao doador.

Os donativos respeitam o limite por doador, encontrando-se dentro do respetivo período de elegibilidade.

O donativo no montante de 4.100,00 EUR foi efetuado por via de depósito em numerário (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório), encontrando-se o donativo de 572,00 EUR titulado por transferência bancária para a conta bancária da campanha.

6.3. Cedência de bens a título de empréstimo

O valor registado nesta rubrica respeita às cedências de bens a título de empréstimo para a campanha efetuadas por particulares, as quais se encontram devidamente contabilizadas/registadas (como receitas e despesas da campanha), dentro dos limites estabelecidos por lei.

As referidas cedências encontram-se suportadas por declaração por parte do cedente, com indicação do objeto cedido, período de cedência e valor atribuído.

Os bens cedidos respeitam a espaço para reuniões e uma impressora, cujas cedências foram valorizadas por 100,00 EUR cada.

Sobre esta matéria, foi questionado o **Partido** acerca dos critérios para a atribuição do montante atribuído à sala de reuniões, cuja declaração do doador refere um valor de renda mensal aproximado de 100,00 EUR, tendo a cedência sido efetuada por um período de 3,5 meses, tendo sido apresentada a justificação de que a valorização resulta do facto de a sala ter sido utilizada esporadicamente para reuniões e não de forma permanente, pelo que foi acordado com o doador a atribuição de uma valorização global de 100,00 EUR.

7. Despesas de Campanha

O **PURP** elaborou os Mapas de Despesas de campanha, por categoria de despesa, com informação sobre o documento de despesa e o movimento financeiro, em conformidade com o Anexo VII (mapas M.6 a M.14) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

É indicado, no Ponto 4 do Anexo às Contas da Campanha, que todas as despesas incluem IVA, o qual foi inteiramente suportado, ou seja, não foi solicitado o reembolso do IVA relativo a despesas da Campanha Eleitoral.

Assim, aquando do preenchimento dos mapas de despesa, o valor inscrito em cada rubrica foi o valor total da despesa com IVA.

7.1. Período de elegibilidade

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Não foram identificadas despesas com data posterior ao último dia de campanha.

7.2. Limites legais de despesa

O limite máximo admissível para as despesas totais de Campanha do **PURP** é de 4.703.040,00 EUR (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da L 19/2003). As despesas totais de Campanha ascenderam ao montante de apenas 9.925,12 EUR.

7.3. Aquisição de bens e serviços a preços de mercado

Com base na análise efetuada às contas da Campanha foram identificados alguns casos de despesas, cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.

Não foi possível, em alguns casos, por insuficiência de informação das faturas, enquadrar o preço dos artigos de campanha face aos constantes da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha" da ECFP (Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho).

Os auditores externos questionaram o **PURP** no sentido de procurar compreender como foi assegurada a compatibilidade com os preços de mercado no que respeita ao fornecimento de artigos por parte do principal fornecedor (representando cerca de 37% das despesas de Campanha) e se esses procedimentos foram formalizados.

O **Partido** respondeu que foram efetuados contactos telefónicos com outros possíveis fornecedores e que a opção recaiu na Enterprom, por uma questão de preço e de prazo de entrega dos materiais.

7.4. Pagamento através da conta bancária da campanha

Parte significativa das despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foi paga através da conta bancária específica da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária ou cheque).

Porém, os auditores externos verificaram que algumas despesas administrativas e operacionais, no montante total de 208,49 EUR, foram pagas por militantes/simpatizantes, no decurso das ações de campanha, os quais seriam depois reembolsados, o que traduz pagamentos por terceiros, vedados por lei, por configurarem donativos indiretos.

O referido valor encontrava-se ainda por liquidar à data da prestação de contas, tendo a responsabilidade pelo pagamento transitado para o **Partido** (ver Ponto 4 da Secção C do presente Relatório).

7.5. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização de terceiros, abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de valor faturado ao **PURP**, no âmbito da Campanha, no montante total de 6.073,74 EUR, conforme detalhe no quadro seguinte:

Fornecedores circularizados	Resposta obtida
Enterprom Unipessoal, Lda.	Concordante
Pedro Ferreira – Artes Gráfica, Lda.	Concordante

Conforme referido no Ponto 3 da Secção B deste Relatório, foi obtida resposta do Banco Popular, tendo este, contudo, invocado o dever de segredo constante do Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) (ver Ponto 1 da Secção C do presente Relatório).

8. Lista de ações e meios de campanha

Conforme referido no Ponto 4 da Secção B do Relatório, a “Lista de Ações e Meios de campanha” não integrava o processo de prestação de contas, apenas tendo sido disponibilizada aos auditores externos em 3 de março de 2017, com a identificação das ações, e dos meios utilizados em cada ação, em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Refira-se que não foram preenchidas, em tal lista de ações e meios, as quantidades de folhetos, bonés e bandeiras utilizados nas diversas ações, pela dificuldade em fazer a repartição por cada ação em específico.

A referida lista de ações e meios será publicitada no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, com a data de 3 de março de 2017.

O total de despesas contempladas na referida lista de ações (9.896,23 EUR) corresponde ao valor de despesas registadas nas contas de Campanha (excluindo as despesas com serviços bancários, no montante de 28,89 EUR). Deste modo, conclui-se que existe informação que permite o cruzamento das ações e meios utilizados com as despesas refletidas nas Contas.

Com base na análise desenvolvida no âmbito da monitorização, no terreno, das ações de campanha, não foram identificadas ações/meios não refletidos na listagem de ações e meios e nas contas da campanha.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha

O **PURP** procedeu, em 19 de agosto de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Banco Popular, com a designação comercial de “Conta - Cheque”, que utilizou para depósito das receitas e pagamento das despesas

da Campanha para a Assembleia da República 2015. A referida conta tem como representante legal o mandatário financeiro.

Os auditores externos verificaram a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária de Campanha em 9 de novembro de 2015, não tendo, contudo, sido obtida a documentação por parte da instituição bancária sobre o encerramento da mesma.

A ECFP solicita ao **PURP** que insista junto do Banco Popular, para que forneça documento que evidencie que a referida conta bancária de campanha foi efetivamente encerrada, por tal corresponder a uma exigência de abertura e encerramento de conta bancária de campanha decorrente do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de campanha, na eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

A ECFP regista que o Banco Popular, invocando o dever de segredo, não facultou os elementos e informações solicitadas no âmbito da circularização. Quanto a essa recusa, a ECFP limita-se a registar que o banco não cumpriu o seu dever de informação para com a ECFP previsto no artigo 15.º da LO 2/2005, necessário para o exercício de funções da ECFP.

A ECFP solicita ao **PURP** que insista junto do Banco Popular para que forneça a informação solicitada, sem a qual a ECFP constata uma limitação da auditoria, tanto mais que lhe cabe examinar a conta bancária de campanha, elemento central das contas de campanha decorrente do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

2. Contribuições do Partido Para a Campanha Não Certificadas Pelos Respetivos Órgãos Competentes

O valor das contribuições do **PURP** ascende a 3.760,00 EUR, as quais se encontram suportadas por transferências bancárias da conta bancária geral do **Partido** para a conta bancária da campanha.

Não foi apresentado documento emitido pelo **Partido** com a certificação dos montantes das contribuições efetuadas. De acordo com esclarecimentos prestados aos auditores externos, as transferências entre a conta do **Partido** e a conta da Campanha terão sido efetuadas por ordem da Comissão Administrativa do **PURP**.

Determina o n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010, que as contribuições dos partidos políticos para a campanha das candidaturas que apoiem devem ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

A ECFP solicita assim ao **PURP** que envie comprovação documental de tal certificação, sob pena de incumprimento do preceito legal citado.

Sobre a matéria das contribuições do partido não certificadas pelos órgãos competentes, na eleição legislativa de 2011, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 10.5.

3. Obtenção de Donativos em Numerário

As receitas de angariação de fundos, no montante de 4.672,00 EUR, respeitam a dois donativos efetuados por particulares, nos valores de 4.100,00 EUR e 572,00 EUR, os quais se encontram suportadas por faturas-recibo emitidas ao doador.

O donativo no montante de 4.100,00 EUR foi efetuado por via de depósito em numerário.

Tratando-se de donativos em numerário, esta situação contraria o n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional

quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 231/2013, de 24 de abril, que, no ponto 7.13, regista:

“C) A auditoria identificou, nas contas da campanha do GCE-IOMAF, o montante de €29.800,00 de donativos relativamente aos quais não foi possível proceder à identificação dos respetivos doadores, pelo facto de não se encontrarem anexados aos recibos os respetivos cheques. Solicitou-se ao GCE que enviasse cópia dos cheques ou outra informação bancária que permitisse confirmar o nome dos donatários, sob pena de incumprimento do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003. Relativamente aos donativos que não possuem anexada cópia do cheque ou de outro meio bancário, o GCE, na sua resposta, remete para o Banco, dizendo que, de qualquer modo, o recibo já identifica o doador. Ora, a exigência legal da titulação dos donativos por cheque ou outro meio bancário é clara e imperativa, e cabe ao GCE a prova do cumprimento do dispositivo legal, pelo que não lhe basta remeter para informações a prestar pelo Banco.

Não logrando enviar as cópias solicitadas, tem-se por procedente a infração imputada.”

O disposto no n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010, determina que as receitas são “obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem”. Ora, neste caso, a receita foi depositada na conta bancária de campanha e, ainda que se saiba qual o montante, este não cumpriu o preceito legal que proíbe donativos anónimos.

Sobre esta matéria, v., por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, que, no ponto 7.13 regista:

“Ora, a exigência legal da titulação dos donativos por cheque ou outro meio bancário é clara e imperativa, e cabe ao GCE a prova do cumprimento do dispositivo legal, pelo que não lhe basta remeter para informações a prestar pelo Banco.

A ECFP solicita a eventual contestação.

4. Pagamento de Despesas por Terceiros. Donativos Indiretos

Parte significativa das despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foi paga através da conta bancária específica da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária ou cheque).

Porém, os auditores externos verificaram que algumas despesas administrativas e operacionais, no montante total de 208,49 EUR, foram pagas por militantes/simpatizantes, no decurso das ações de campanha, os quais seriam depois reembolsados, o que traduz pagamentos por terceiros, vedados por lei, por configurarem donativos indiretos.

O referido valor encontrava-se ainda por liquidar à data da prestação de contas, tendo a responsabilidade pelo pagamento transitado para o **Partido**.

Face ao exposto, estas despesas foram pagas por terceiros, ainda que não tivessem sido reembolsadas através da conta da campanha, e possam vir a ser ou não reembolsadas pelo **Partido**, o que se averiguará na análise das contas anuais respetivas.

A situação de despesas pagas por terceiros configura donativos indiretos, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, independentemente do reduzido montante das despesas pagas por terceiros e do respetivo reembolso ser efetuado ou não através da conta bancária da Campanha ou de outra conta bancária do **Partido**.

Com efeito, como refere o Tribunal Constitucional o pagamento de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior, ao serem efetuados por terceiros e não serem efetuados através da conta bancária de campanha, constituem donativos indiretos, os quais são proibidos por força da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da L 19/2003 (ver Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4).

A ECFP solicita a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto às situações de erros e incumprimentos apresentadas nos Pontos 1, 2, 3 e 4 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas (PURP)**.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 14 de setembro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)